



INSTRUÇÃO CVM N.º 292, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera os arts. 7º e 27 da Instrução CVM n.º 134, de 1º de novembro de 1990.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 7º e 27 da Instrução CVM n.º 134, de 1º de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O prazo de vencimento das notas promissórias, contado a partir da data da emissão, será de:

I - trinta dias, no mínimo, e cento e oitenta dias, no máximo, quando emitidas por companhia fechada;

II – trinta dias, no mínimo, e trezentos e sessenta dias, no máximo, na hipótese de emissão por companhia aberta.

§1º Na data de vencimento, a nota promissória deve ser liquidada.

§2º A emissora pode, havendo anuência expressa do titular, resgatar antecipadamente as notas promissórias.

§3º O resgate da nota promissória implica a extinção do título, vedada sua manutenção em tesouraria.

§4º O resgate parcial deve ser efetivado mediante sorteio ou leilão, observado o prazo mínimo deste artigo.

.....

Art. 27. A distribuição de notas promissórias deve ser encerrada no prazo de noventa dias, para a emissão por companhia fechada, e no prazo de cento e oitenta dias, para a emissão por companhia aberta, contados a partir do deferimento do registro pela CVM.”



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM N.º 292, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente